



HERMENÊUTICA E REALIDADE: O DEBATE METODOLÓGICO ENTRE HART, DWORKIN E RAZ

Rubens Eduardo Glezer*

RESUMO

Este artigo pretende apontar como as diferentes opções de hermenêutica, que por sua vez se fundam em diferentes fundamentos teóricos do direito, decorrem de diferentes concepções sobre realidade. Através do debate realizado, em um primeiro nível, entre Herbert Hart e Ronald Dworkin e também, em um segundo nível, entre Joseph Raz e Ronald Dworkin, optou-se por explorar a origem das diferenças de premissa entre o positivismo atual e o que se tem convencionalmente chamado de pós-positivismo.

Palavras-chave: *Hermenêutica. Teoria do Direito. Debate metodológico. Positivismo. Pós-positivismo.*

1 INTRODUÇÃO

O debate contemporâneo na Filosofia do Direito é marcadamente metodológico. As questões sobre a normatividade dos princípios, separação entre direito e moral, discricionariedade judicial, dentre outras, não são mais pontos de partida das investigações filosóficas, mas decorrências.

As diferenças metodológicas sobre as quais se discutem, estão no cerne do empreendimento filosófico-científico de descoberta da realidade, ou seja, da investigação de quais são os elementos que podem servir como parâmetro de avaliação da experiência

* Mestrando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Atua no Núcleo de Justiça e Constituição da FGV.

humana. Uma das principais chaves de compreensão do estágio atual deste debate no direito está na confrontação entre as ideias de Herbert Hart e Ronald Dworkin. Dentre os recortes possíveis, contrapor os dois autores continua sendo uma experiência rica, considerando o concomitante paralelismo e antagonismo entre os dois na história do pensamento jurídico, marcado pelo como exploraram o giro linguístico na filosofia do direito.

Neste artigo, através de uma análise restrita, em um primeiro momento, ao embate mantido entre *O Conceito de Direito* (HART, 1994) e *O Império do Direito* (DWORKIN, 1990), pretende-se apresentar o modo pelo qual os diferentes métodos de pesquisa dos filósofos denotam diferentes concepções de realidade e, portanto, de direito; para, após, explorar certos pontos críticos. Ao final, apresenta-se o segundo nível do mesmo debate, levado adiante por Raz e Dworkin.

2 A ANÁLISE SOCIOLÓGICA DE HART

Pode-se dizer que Hart estabeleceu os fundamentos do positivismo jurídico contemporâneo justamente por uma questão de metodologia. Hart causa uma ruptura no pensamento jurídico, pois estabelece um novo terreno sobre o qual se deve debater o fenômeno jurídico, ou seja, com sua “virada hermenêutica”, ofereceu um novo paradigma científico de compreensão do Direito (BIX, 1999, p. 172). Este novo conceito consiste, *grosseiramente*, em reconhecer a existência do fenômeno jurídico ao mesmo tempo em que se abandona uma “visão absoluta de mundo”, pela qual, a realidade somente existiria fora do subjetivismo humano (MICHELON JÚNIOR, 2004, p. 53). Em outras palavras, Hart buscou abandonar a racionalidade própria das ciências naturais para tentar descrever o direito – como se verifica implicitamente desde a primeira página de *O Conceito de Direito*¹ até a refutação do critério *per genus et differentiam* (HART, 1994, p. 15).

Reconhecer a existência do fenômeno jurídico ao mesmo tempo em que nega descrevê-lo através da quantificação de dados e fatos brutos foi justamente o que lhe distinguiu da literatura jurídica produzida até então (MICHELON JÚNIOR, 2004, p. 157). No entanto, restou uma dificuldade óbvia: como descrever esse fenômeno? A compreensão do Direito exige algo mais do que simplesmente observar padrões de comportamento e traçar

¹ Logo de início, Hart indica a dificuldade histórica de se compreender a ciência e o fenômeno jurídico do mesmo modo que a química ou medicina. Cf.: HART, 1994, p. 1-3.

relações factuais de causalidade; esse tipo de análise não seria apta sequer a distinguir *hábitos* de *regras*, bem como alguém *ser obrigado* de *ter uma obrigação* (BIX, 1999, p. 174).

É na distinção entre regra e hábito que Hart estabelece questões a respeito de pontos de vista *internos* e *externos* a respeito do direito – centrais ao desenvolvimento de sua tese (HART, 1994, p. 89). Abordar o fenômeno jurídico a partir de um ponto de vista interno implica em reconhecer, à moda sociológica, como os agentes sociais refletem sobre o que fazem, enquanto o ponto de vista externo ignora essa dimensão de *razões* para agir (BIX, 1999, p. 176). Cada um destes pontos de vista retrata diferentes realidades – na medida de sua capacidade (MICHELON JÚNIOR, 2004). Um exemplo é adequado para ilustrar a questão. Uma situação ordinária quanto ao fenômeno em volta de um sinal de trânsito pode ser compreendida, nos termos expostos, de duas maneiras diferentes. Pelo ponto de vista *externo* o que se pode descrever é uma simples tendência de pessoas pararem quando presente certo tipo de luz e não pararem enquanto presente outro tipo, ou ausente aquele primeiro. Sob o ponto de vista *interno*, é necessário contextualizar os atos externos de acordo com o significado destes sinais para os agentes sociais – somente assim podemos entender que parar em um semáforo é respeitar toda uma ordem de tráfego, cujo desrespeito implica na possibilidade de crítica interna e por terceiros. Assim, apenas adotando o ponto de vista *interno* é que podemos diferenciar o indivíduo que atravessa o farol vermelho, de um paulista que deixa de pedir uma pizza no domingo² - na medida em que ambos estariam rompendo com as “tendências” captáveis pelo ponto de vista *externo*.

Dada esta concepção do que é o fenômeno jurídico e de como deve ser compreendido, para realizar esse auto-intitulado “ensaio de sociologia descritiva” (HART, 1994, p. iii, prefácio), Hart precisava de um aparato metodológico adequado, que indicou se tratar da *análise conceitual*. Por este método o ponto de vista interno pode ser encontrado através de “usos comuns” no mundo (STAVROPOULOS, 2001, p. 64). Em outras palavras, o fenômeno jurídico se situa e pode ser identificado em uma esfera de convenções sociais (HART, 1994, p. 267). Apesar da complexidade da *análise conceitual* hartiana, aprofundá-la fora deste viés fugiria ao escopo deste trabalho (Cf.: MARMOR, 2001).

Essa observação de fatos sociais poderia ser descrita sem qualquer juízo de valoração; ainda que tenha incorporado em seu exame as razões de obediências às regras/obrigações jurídicas por parte dos agentes sociais, inclusive as razões morais (HART,

² Exemplo inteiramente devido ao professor Ronaldo Porto Macedo, exposto durante as aulas da disciplina “Teoria do Direito” ministrada no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Desenvolvimento da DIREITO GV, no segundo semestre de 2009.

1994, p. 244). Posto diferentemente, não decorreria do método de pesquisa hartiano que o pesquisador se posicione perante as razões existentes no ponto de vista interno dos agentes sociais investigados (BIX, 1999, p. 178). É esta concepção que impede Hart de compreender porque Dworkin compara suas teorias, já que ambas teriam finalidades diferentes:

Meu propósito é *descritivo* e, portanto, moralmente neutro e não visa dar justificativas: não busca justificar ou validar em fundamentos morais, ou de qualquer outro gênero, as formas e estruturas presentes em minha definição geral de direito, apesar de pensar que uma compreensão destas características é requisito para qualquer crítica moral relevante do direito (HART, 1994, p. 240).

A ambiguidade do ponto é profunda. Hart defende que uma conceituação adequada do direito deve dar conta do ponto de vista interno dos agentes, mas sem que o “conceituador” deva partilhar deste olhar interno – ao contrário, deve se tratar de um *observador externo* (HART, 1994, p. 242) (dotado de um esforço empático). No entanto, tal conclusão decorre de sua caracterização do fenômeno jurídico enquanto fato institucional construído através do uso comum da linguagem. Substitui-se a noção de direito como *fato bruto* por *fato social*, de modo que ainda possa ser observável e descrito sem qualquer carga de valor³.

Para Hart, a tarefa descritiva serve ao propósito de se alcançar um maior nível de compreensão do objeto de exame, através da linguagem (HART, 1994, p. 14): que permite identificar as fontes sociais do direito (HART, 1994, p. 269). Nesta concepção o fato institucional pode ser “desvendado”, enquanto realidade linguística, tal qual a real composição do átomo (ainda que a partir de uma metodologia própria e outros fundamentos). Essa realidade, no pensamento hartiano, somente pode existir no espaço da experiência partilhada – um tipo de mínimo consenso linguístico e social. Inclusive por este motivo que a relação entre direito e moral seria apenas contingente, na medida em que não há consenso *a priori* quanto ao conteúdo moral. Verificar a possibilidade metodológica dessa descrição feita a partir de um observador externo nos trará ao cerne da contraposição às ideias de Dworkin.

³ Para aprofundamento na questão específica do papel dos fatos sociais, confronte SEARLE, John R. *Mente, Linguagem e Sociedade, Filosofia no Mundo Real*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

3 A ANÁLISE POLÍTICA DE DWORKIN

Dworkin nega a viabilidade do empreendimento hartiano de uma descrição neutra do fenômeno jurídico, não porque seja comparativamente pior do que uma análise valorativa, mas porque falha na sua própria finalidade descritiva. Dentre os argumentos utilizados, há um central: a descrição hartiana não é neutra (moral e politicamente) como se pretende e fracassa em perceber essa sua característica. Tal conclusão não é óbvia, mas é alcançada após um complexo esforço argumentativo, do qual foram selecionadas apenas algumas facetas.

Para Dworkin, a descrição positivista se engana ao pressupor que a existência de convenções sociais é o único fator suficiente para o surgimento de regras sociais (PERRY, 2001). O direito, nesta concepção, se organizaria primordialmente em torno das opções políticas feitas – identificar o direito aplicável ao caso concreto se tornaria uma questão histórica – que por serem de conhecimento geral dos técnicos do direito, não poderiam gerar divergências genuínas (DWORKIN, 1990, p. 12). Por este raciocínio, as divergências teóricas entre profissionais seriam apenas frutos de ausência de convenções sociais prévias, mal-entendidos, fingimento ou do favorecimento de posicionamento pessoais em detrimento do “verdadeiro” direito (DWORKIN, 1990, p. 12).

O filósofo vê um grande engano em enxergar a prática jurídica (e sua intrínseca divergência) como um embate entre aqueles que respeitam o direito e aqueles que querem melhorá-lo. Através do estudo de alguns casos, como *Brown, Elmer* e *Snail darter*, Dworkin (1990, p. 46) procura demonstrar que as divergências decorrem de diferentes concepções sobre qual é o verdadeiro conteúdo do direito. Em síntese, cada juiz decide conforme o que acredita ser o direito – seja ele o respeito inflexível à literalidade da lei, a melhor alocação de custos na sociedade ou o valor de justiça. Assim, acreditar que os juristas deveriam convergir quando “a lei é clara”, ou se existem precedentes judiciais bem estabelecidos, é recair no equivoco de que há um direito que existe sem qualquer esforço interpretativo (DWORKIN, 1990, p. 13-14), ou seja, fora da valoração. A incapacidade da tese hartiana em explicar satisfatoriamente essas divergências teóricas sobre o direito, é o que Dworkin chamou de “agulhão semântico” (DWORKIN, 1990, p. 55-56).

Essa ferroada que atinge a teoria positivista, dá suporte à necessidade de substituir essa teoria do direito como “simples fato” (*simple fact*) por outra teoria que “dê conta” dessa falha (DWORKIN, 1990, p. 19). A partir de tal conclusão Dworkin passa a desenvolver sua tese de que o direito pertence a uma categoria de conceitos chamados de interpretativos, que não podem ser identificados *somente* pelo uso linguístico convencional. Ao invés de uma

caracterização precisa, nos bastará o saber o seguinte: este tipo de conceito se distingue dos demais, pois veicula valores sociais; deste modo, ao mesmo tempo em que classificamos um ato, uma pessoa ou objeto, imediatamente fazemos um juízo de valor. Desta forma, distingue-se diferenciar semanticamente um livro de um folhetim, de diferenciar interpretativamente entre um país desenvolvido e outro subdesenvolvido; ou para nossos fins, uma conduta lícita de uma ilícita (DWORKIN, 1990, p. 55-89) - está presente na classificação um juízo moral de aprovação ou reprovação. Em outros termos, seria impossível adotar um método relevante compreensão do fenômeno jurídico através de uma metodologia externa, ou moralmente neutra (PERRY, 2001, p. 353). Mas no que se constitui então uma metodologia adequada de compreensão do fenômeno jurídico?

Ironicamente, a refutação de Dworkin consistiu em levar o empreendimento hartiano mais adiante; de certo modo, radicalizá-lo (PERRY, 2001, p. 347). Do mesmo modo que Hart rompeu com as correntes filosóficas que ignoravam a importância de serem explorados os pontos de vista internos dos agentes sociais sobre o fenômeno jurídico, Dworkin o faz “beber do próprio veneno” ao demonstrar que ignorou a importância do pesquisador apresentar um ponto de vista interno, apresentar o sentido do ordenamento jurídico: o que implica em justificar-lhe (PERRY, 2001, p. 348), indicar sua finalidade (PERRY, 2000, p. 182). Apenas na sua justificativa é que podemos reconhecer como se opera a normatividade do fenômeno jurídico; já que os próprios agentes sociais possuem uma atitude interpretativa (PERRY, 2000, p. 186). Daí a inutilidade de se realizar um esforço descritivo geral do fenômeno jurídico que busque explicar e elucidá-lo apenas através da enumeração de sua estrutura comum entre diferentes sociedades, como quis Hart (1994, p. 239).

Mas de certo modo voltamos ao mesmo ponto: como o agulhão semântico não atinge Dworkin? Reconhecemos que o direito é um conceito interpretativo, mas o que isso nos diz sobre as divergências teóricas? Até o momento conseguimos identificar a necessidade do pesquisador de adotar um ponto de vista interno, dotado de razões morais para descrever o fenômeno jurídico. Isso porque, conforme Perry, adotar uma teoria pela qual o teórico deve esclarecer as convicções dos agentes sociais e não somente relatá-las implica na adoção de um conteúdo moral, já que “a elucidação de convicções a respeito de razões para a ação envolverá, quase inevitavelmente, o argumento moral ou, pelo menos, normativo” (PERRY, 2000, p. 199). No entanto, não esclarecemos como justificar a divergência no direito. O aprofundamento sobre esta questão expõe uma das facetas relevantes sobre o debate contemporâneo.

4 DIVERGÊNCIA , CONTEÚDO E VALOR

Ao prescrever a metodologia interpretativa, Dworkin traça algumas distinções entre certas etapas da prática interpretativa, dentre as quais destacamos separar *conceito* de *concepção*. É no âmbito do *conceito* que as práticas estão compartilhadas, onde existe uma firme condição linguística. Tomando o exemplo utilizado no *O Império do Direito*, nosso conceito de “cortesia” está ligado a uma ideia de respeito (DWORKIN, 1990, p. 86). Neste altíssimo nível de abstração conseguimos realizar distinções de baixo esforço interpretativo, como para excluir da ideia de cortesia a agressão física de um homem contra uma mulher. No entanto, ainda que toda nossa comunidade partilhe do mesmo conceito de cortesia, haverá divergência quanto à classificação o caso de um homem que paga toda a conta de uma refeição para uma mulher como cortesia ou machismo.

Essa divergência decorre das diferentes *concepções* sobre ideia de respeito que deve informar a cortesia. No âmbito jurídico, a conclusão decorrente é a de que os juízes decidem diferentemente de acordo com as diferentes concepções de direito que adotam, que são, necessariamente, informadas por suas convicções morais e políticas sobre o sistema jurídico. Assim, ainda que conceitualmente concordemos com que o direito deve respeitar a dignidade da pessoa humana, nossas diferentes concepções nos fazem divergir se a eutanásia respeita ou afronta o direito brasileiro, ou seja, se as pessoas têm ou não direito à eutanásia.

No entanto, a resposta esboçada por Hart ao ferrão semântico, no posfácio, nos leva a crer que a crítica foi mal interpretada. A defesa foi estabelecida em poucas linhas, com base em alegar que: i) sua tese não foi atingida pelo aguilhão semântico, na medida em que não buscou definir o direito a partir da palavra “direito” (HART, 1994, p. 246); ii) Dworkin haveria confundido o *significado* de conceito com sua *aplicação* (HART, 1994, p. 246); e iii) a diferença entre conceito e concepção fortalece sua tese ao invés de enfraquecê-la (HART, 1994, p. 271).

Ao invés de pressupormos que Hart não alçou a mínima compreensão das críticas lançadas no *O Império do Direito*, preferimos entender que para o filósofo, definir o direito a partir de um sistema de regras que indique a *validade* das normas jurídicas já fornece todas as *condições de verdade* de um sistema jurídico. Para Hart, as condições de verdade do sistema jurídico podem ser estabelecidas independentemente do conteúdo das normas: a validade será o guia adequado (HART, 1994, p. 247). Este é o ponto fulcral do aguilhão semântico: negar que as condições de verdade em um sistema jurídico, como a licitude, dependam dos valores contidos na norma. Refutar o aguilhão semântico implica em refutar a metodologia

dworkiniana. Entendemos que a crítica mais contundente, nesse sentido, não foi feita pelo próprio Hart, mas por Joseph Raz.

4.1 A refutação raziana do aguilhão semântico e sua resposta

Raz consegue avançar nos argumentos positivistas por acatar a premissa dworkiniana de que explicações a respeito da “natureza do direito” implicam na adoção de critérios valorativos – abandonando a pretensão puramente descritiva de Hart (2001, p. 21). No entanto, isso não impediria o exame de certos conceitos sem o aprofundamento em determinada concepção (na linguagem dworkiniana). Para Raz, os conceitos são necessários para criticar ou abandonar outros conceitos (RAZ, 2001, p. 22), que apesar de conexos, seriam independentes entre si (RAZ, 2001, p. 23). Na verdade, mantém-se a ideia hartiana que o conceito serve para aprofundar nosso conhecimento, trazer ideias gerais, tal como se procura em um dicionário (RAZ, 2001, p. 7)⁴.

A fim de esclarecer seu ponto, Raz utiliza o exemplo da “guerra justa” (RAZ, 2001, p. 23). Supondo que aceitemos que a guerra justa é aquela na qual há proporcionalidade entre as agressões cometidas, ainda que partilhemos deste conceito iremos divergir sobre quais são os limites da proporcionalidade e como os atos de guerra se enquadram nessa classificação e como ambos os critérios se relacionam com a “justiça” inserida no conceito. No entanto, para Raz estes debates são *irrelevantes* para a compreensão do conceito apresentado, o que demonstra através de uma pergunta: “Uma compreensão efetiva do conceito de guerra justa envolve a compreensão de como comparar as diferentes agressões?”⁵ A divergência em questão afetaria apenas nossa capacidade de saber se determinada guerra é justa ou não, mas não que teríamos uma compreensão equivocada ou incompleta do que é uma guerra justa (RAZ, 2001, p. 23).

A defesa positivista contra o aguilhão semântico se baseia na premissa de que as *condições de verdade* das proposições jurídicas são alcançadas por condições que independem de qualquer valor moral, por critérios objetivos, qual seja: a validade jurídica (RAZ, 2001, p. 29). Por decorrência lógica, isso significa que é possível operar o direito sem que suas ações estejam fundadas em determinada concepção de direito – e é justamente esta a tese de Raz (2001, p. 36). À grosso modo, o que se pretende dizer é que nenhum juiz brasileiro *precisa* ter

⁴ Para defender seu ponto, Raz usa um exemplo de um verbete do *Oxford English Dictionary* (RAZ, 2001, p. 7).

⁵ “Does it follow that a comprehensive understanding of how to compare the severity of different harms is part of understanding the concept of a just war?” (RAZ, 2001, p. 23).

uma concepção clara sobre o direito brasileiro para aplicá-lo aos casos concretos. Nesse sentido, equivaleria afirmar que certo juiz não precisa ter qualquer concepção determinada de direito para efetivar uma reintegração da posse; bastando para tanto, aplicar as leis brasileiras.

O aspecto intuitivo destas proposições engana o seu próprio formulador. O que Dworkin aponta em *A Justiça de Toga*, é que se tratando de valores morais e políticos, como a justiça, a ideia de conceituação apresentada por Raz é tautológica (DWORKIN, 2006, p. 155). Ao “definir” a guerra justa como aquela de agressões proporcionais, não fez nada mais do que apresentar seu conceito de justiça em palavras diferentes; equivale a dizer que democracia é o governo do povo ou que a liberdade é a qualidade de agir de acordo com sua própria determinação. São apenas ilusões de esclarecimento que decorrem do agulhão semântico.

Raz não consegue enxergar, ou sentir, que também foi ferroadado e, precisamente por este motivo, entende que é possível explicar conceitos valorativos sem a apresentação de suas próprias convicções; entende que apresentar as *aplicações* jurídicas é apenas uma questão (necessária) de *exemplo* (RAZ, 2001, p. 20). No entanto, Raz “dá por barato” a necessidade de exemplificar conceitos valorativos, recaindo na confusão de tratar as concepções como *extensões do significado* de uma palavra (DWORKIN, 1990, p. 87). Estes “exemplos”, na tese dworkiniana, integram o processo interpretativo e viabilizam a compreensão do valor que se pretende definir – são eles que trazem os critérios de correção no uso, não simplesmente a convenção social. Pela mesma razão há ilusão na ideia de que “bastaria” ao juiz aplicar a lei brasileira: sua concepção de direito o faz divergir de outros juízes sobre no que consiste aplicar o código civil brasileiro perante um mesmo caso concreto ou que tipo de princípios deve preponderar, por exemplo. Essa é a real profundidade do agulhão semântico: apresentar conceitos de valores morais e políticos neste nível de alta abstração, não gera compreensão sobre o que se examina.

5 FAZENDO O QUE SE DIZ: O JUÍZO DE VALOR SOBRE AS METODOLOGIAS (CONCLUSÃO)

Para que este artigo não padeça de certa hipocrisia, expor explicitamente o juízo de valor deste pesquisador entre o embate metodológico exposto ao longo deste trabalho se faz necessário. Apesar de até demasiado explícita a preferência pela metodologia dworkiniana, os principais motivos desta escolha estão subjacentes. O leitor atento constata que a apresentação do embate contemporâneo foi concluída com a “vitória” do agulhão semântico; o que não

implica na “vitória” de Dworkin. Para que se possa indicar que metodologia dworkiniana sagrou-se vencedora, não basta indicar a falha das teses competidoras, mas indicar porque a sua é correta – o que consistiria por si só em um novo trabalho. Isso porque, ao final, sabemos como não podemos conceituar valores morais e políticos, mas não indicamos por completo como fazê-lo.

A virtude da metodologia dworkiniana está em sua complexidade. A capacidade do filósofo em compreender a íntima conexão que há entre os fenômenos sociais da linguagem, ética, moral e política: uma ligação intensa entre o micro e o macro que é bem representada pela alegoria de Wittgenstein de uma corda composta por fios que se entrelaçam, mas sem que nenhum deles percorra toda sua extensão ou largura (citado por DWORKIN, 1990, p. 85). Sua refutação do ceticismo moral através do deslocamento de nossa concepção de *objetividade* (DWORKIN, 1996) e através do valor da *integridade* (DWORKIN, 1990) nos instrumentaliza para raciocinarmos através da lógica que nos parece mais adequada ao direito: a de ter direitos.

Em conclusão, parece-nos correta a proposição de que nossa compreensão do fenômeno jurídico é profundamente interpretativa e, portanto, normativa. Somente conseguimos criar qualquer distinção do Direito de outros fenômenos sociais por meio de condições de verdade, que não conseguimos encontrar fora do âmbito das concepções. É justamente por esta razão que o debate contemporâneo é, repise-se, notadamente metodológico: são os diferentes modos de *como se pode compreender a realidade* e, portanto, o fenômeno jurídico, vão implicar nas diferentes teses polêmicas sobre separação do Direito e moral, o papel da autoridade estatal, a normatividade dos princípios, dentre outros.

REFERÊNCIAS

BIX, Brian. H.L.A. Hart and the Hermeneutic Turn in Legal Theory. **Southern Methodist University Law Review**, v. 52, 1999, p. 167-200. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=163810>. Acesso em: 20 nov. 2010.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Indeterminacy and Law.** In: GUEST, Stephen (Org.). *Positivism Today*, Aldershot. England: Dartmouth, 1996, p. 1-11.

_____. **Justice in Robes.** Cambridge: Harvard University Press, 2006

HART, Herbert L. A. **The Concept of Law.** Oxford: Oxford University Press, 2. ed., 1994.

MARMOR, Andrei. **Legal Conventionalism.** In: COLEMAN, Jules (Ed). *Hart's Postscript.* Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 193-217.

MICHELON JUNIOR, Cláudio Fortunato. **Aceitação e objetividade: uma comparação entre as teses de Hart e do positivismo precedente sobre a linguagem e o conhecimento do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PERRY, Stephen R. **Hart's Methodological Positivism.** In: COLEMAN, Jules (Ed.). *Hart's Postscript.* Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 311-354.

_____. **Interpretação e metodologia na teoria jurídica.** In: MARMOR, Andrei (Org.). Trad. de Luís Carlos Borges. *Direito e Interpretação.* São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 145-203.

RAZ, Joseph. **Two Views of the Nature of the Theory of Law: a partial comparison.** In: COLEMAN, Jules (Ed.). *Hart's Postscript.* Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 1-37.

STAVROPOULOS, Nicos. **Hart's Semantics.** In: COLEMAN, Jules (Ed.). *Hart's Postscript.* Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 59-98.

HERMENEUTICS AND REALITY: THE METHODOLOGICAL DEBATE BETWEEN HART, DWORKIN AND RAZ

ABSTRACT

This article aims to point out how the different options of hermeneutics and interpretation, which are based on different

theoretical principles of Law, result from different conceptions of reality. By an exam of the debate between Herbert Hart and Ronald Dworkin, in a first moment, as well as between Joseph Raz and Ronald Dworkin, in a second moment, we explored the origins of the groundings differences between contemporary positivism and what have been named in Brazil as post-positivism.

Key-words: Hermeneutics, Interpretation, Jurisprudence, Methodological debate, Positivism.